

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 716/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum quanto a determinados produtos agrícolas ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 717/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um produto químico ..... 4
- Regulamento (CEE) n.º 718/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 719/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 7
- \* Regulamento (CEE) n.º 720/90 da Comissão, de 22 de Março de 1990, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 721/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar .... 14
- Regulamento (CEE) n.º 722/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar ..... 17
- \* Regulamento (CEE) n.º 723/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que fixa, para a campanha de 1990, os preços de oferta comunitários das cerejas aplicáveis em relação a Espanha ..... 21
- \* Regulamento (CEE) n.º 724/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que fixa os preços de referência das cerejas para a campanha de 1990 ..... 23
- Regulamento (CEE) n.º 725/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 440/90, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre ..... 25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

90/143/Euratom :

- \* **Recomendação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1990, relativa à protecção da população contra a exposição interior ao radão ..... 26**

90/144/CEE :

Decisão da Comissão, de 16 de Março de 1990, de não seguimento às propostas apresentadas no âmbito do concurso para a fixação de ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego referido no Regulamento (CEE) n.º 466/90 ... 29

90/145/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 19 de Março de 1990, relativa à fixação das quantidades globais de ajuda alimentar a título do programa de 1990 e ao estabelecimento da lista dos produtos a fornecer a título de ajuda alimentar 30**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 716/90 DO CONSELHO****de 22 de Março de 1990****relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum quanto a determinados produtos agrícolas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, relativamente aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade o que os produtores não podem, por isso, satisfazer as necessidades das indústrias transformadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade proceder à suspensão total, em determinados casos, e suspender apenas parcialmente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum noutros casos, face, nomeadamente, à existência de uma produção comunitária;

Considerando que, dadas as dificuldades em avaliar de modo rigoroso, num futuro próximo, a evolução da situação económica nos sectores em questão, é conveniente tomar essas medidas de suspensão apenas a título temporário, fixando-se o respectivo prazo de validade em função dos interesses da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos autónomos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos referidos em anexo são suspensos ao nível aí indicado para cada um deles.

Essas suspensões são válidas:

- de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1990, para os produtos constantes do quadro I,
- de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990, para os produtos constantes do quadro II,
- de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991, para os produtos constantes do quadro III.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. FLYNN

## ANEXO

## Notas para a interpretação dos quadros seguintes:

- (a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.
- (b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:
- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
  - corte com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
  - amostragem, triagem,
  - etiquetagem,
  - acondicionamentos,
  - refrigeração,
  - congelamento,
  - ultracongelamento,
  - descongelamento, separação.
- A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
- (c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

## QUADRO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0710 21 00	Ervilhas com vagem da espécie <i>Pisum sativum</i> da variedade <i>Hortense axiphium</i> , congeladas, de espessura total igual ou inferior a 6 mm, destinadas a serem utilizadas, com vagem, no fabrico de pratos preparados (a) (c)	0

## QUADRO II

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0302 69 95	« Lump » ( <i>Cyclopterus lumpus</i> ) com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a)	0
ex 0302 70 00	Ovas de peixe, frescas, refrigeradas ou congeladas	0
ex 0303 80 00		0
ex 0305 20 00	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
ex 0711 90 50	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção do código NC 0709 51 10, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato	3
ex 0713 33 90	Feijão branco, seco, da espécie <i>Phaseolus vulgaris</i> , do qual até 2 % em peso seja retido por uma peneira com orifícios de 8 mm de diâmetro, destinado à indústria de conservas alimentares (a)	0
ex 0804 10 00	Tâmaras frescas ou secas, destinadas a serem acondicionadas para venda a retalho, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 11 Kg	0
ex 1604 30 90	Ovas de peixe, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura	0
2309 90 10	Produtos ditos «solúveis» de peixes ou de mamíferos marinhos	0

## QUADRO III

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0302 65 20 0303 75 20 ex 0304 10 98 ex 0304 90 98	Cães-do-mar ou tubarões ( <i>Squalus acanthias</i> ), frescos, refrigerados ou congelados	6
ex 0302 65 95 ex 0303 79 99	Castanholas moros ( <i>Lutjanus purpureus</i> ), frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas a transformação (a) (c)	0
ex 0302 69 95 ex 0303 79 99	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	0
ec 0303 10 00	Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pastas para barrar ou de sulfato de protamina (a)	0
ex 0303 80 00	Sémen de peixe, congelado, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina (a)	0
ex 0306 19 90 ex 0306 29 90	«Krill», destinado à transformação (a)	0
ex 0712 30 00	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção do código NC 0709 51 10, dessecados, apresentados inteiros, em fatias ou em pedaços identificáveis, destinados a sofrer um tratamento que não o simples reacondicionamento para a venda a retalho	3
ex 0804 10 00	Tâmaras frescas ou secas, destinadas à indústria de transformação com exclusão do fabrico do álcool (a)	0
ex 0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> , frescos	0
ex 0810 90 80	Frutos de roseira brava, frescos	0
0811 90 50 0811 90 70 ex 0811 90 90	Frutos do género <i>Vaccinium</i> , cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ec 0811 90 90	Frutos da roseira brava, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ex 1212 20 00	Algas, destinadas à indústria transformadora, excepto a da fabricação de alimentos para animais (a)	0
ex 1507 90 10	Óleo de soja purificado, em garrafas de vidro. Cada garrafa contém 10 l de óleo de soja purificado, contendo, em peso : — no mínimo 8,5 % e no máximo 12 % de ésteres de ácido palmítico — no mínimo 2,5 % e no máximo 4,7 % de ésteres de ácido esteárico — no mínimo 22,4 % e no máximo 29 % de ésteres de ácido oleico — no mínimo 46,6 % e no máximo 53,7 % de ésteres de ácido linoleico — no mínimo 7,4 % e no máximo 11 % de ésteres de ácido linolenico e de teor : — em ácidos gordos livres não superior a 5 mmol/kg de óleo — em fosfolípidos com um teor de azoto não superior a 0,04 mg/g de óleo O óleo de soja acima designado destina-se ao fabrico de emulsões injectáveis (a)	8 Max. 125 ECU/100 kg líquido, mais um montante compensa- tório previsto sob determi- nadas condições
ex 1604 11 00 ex 1604 20 10	Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
ex 1605 10 00	Caranguejos das espécies King ( <i>Paralithodes camchaticus</i> ), Hanasaki ( <i>Paralithodes brevipes</i> ), Kegani ( <i>Erimacrus isenbecki</i> ), Queen e Snow ( <i>Chionoecetes spp.</i> ), Red ( <i>Geryon quinquedens</i> ), Rough stone ( <i>Neolithodes asperrimus</i> ), <i>Lithodes antarctica</i> , Mud ( <i>Scylla serrata</i> ), Blue ( <i>Portunus spp.</i> ), simplesmente cozidos, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 2 kg ou mais	0
ex 1605 30 00	Carne de lavagante, cozida, destinada à indústria de transformação para o fabrico de manteiga de lavagante, pastas, «pâtés», sopas ou molhos (a) (c)	10

**REGULAMENTO (CEE) Nº 717/90 DO CONSELHO**  
**de 22 de Março de 1990**  
**relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira**  
**comum para um produto químico**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o produto referido no presente regulamento beneficia até 31 de Março de 1990 de uma suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum, nomeadamente devido à ausência de produção comunitária de um produto equivalente; que, segundo um inquérito efectuado no mercado comunitário, a partir dos próximos meses passará a ser produzido na Comunidade um produto equivalente; que, por conseguinte, a prorrogação por um período limitado da suspensão relativa ao produto em causa é do interesse da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito autónomo da pauta aduaneira comum aplicável ao produto referido em anexo é suspenso a zero durante o período que decorre entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. FLYNN

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 3903 90 00	Copolímero integralmente de anidrido maleico e estireno, ou integralmente de anidrido maleico, de estireno e de um monómero acrílico, mesmo compreendendo um copolímero em blocos de estireno e butadieno, sob qualquer das formas referidas na nota 6, alínea b), do capítulo 39	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 718/90 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Março de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89<sup>(7)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos; que o regulamento destinado a substituir o Regulamento (CEE) nº 486/85 foi adoptado pelo Conselho em 5 de Março de 1990, não tendo ainda sido publicado; que, a fim de evitar uma ruptura do regime, é oportuno continuar a aplicar o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 486/85, a título conservatório e sem prejuízo do regime definitivo;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

*Pela Comissão:*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.<sup>(7)</sup> JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	37,12	132,38 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	37,12	132,38 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	46,15	184,87 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	46,15	184,87 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	38,10	135,62
1001 90 99	38,10	135,62
1002 00 00	62,78	131,54 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	54,03	117,68
1003 00 90	54,03	117,68
1004 00 10	45,43	122,94
1004 00 90	45,43	122,94
1005 10 90	37,12	132,38 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	37,12	132,38 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	54,03	140,11 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	54,03	28,78
1008 20 00	54,03	94,35 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	54,03	0,00 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	54,03	0,00
1101 00 00	67,51	204,04
1102 10 00	102,06	198,33
1103 11 10	86,26	302,38
1103 11 90	71,65	219,10

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 719/90 DA COMISSÃO**

de 26 de Março de 1990

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Março de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	5,87
1003 00 90	0	0	0	5,87
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	10,45	10,45
1107 10 99	0	0	0	7,81	7,81
1107 20 00	0	0	0	9,10	9,10

## REGULAMENTO (CEE) Nº 720/90 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1990

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO

- (1) Em Dezembro de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Comité de Liaison des Producteurs de Ferro-alliages de la Communauté Économique Européenne em nome de todos os produtores comunitários de silício-metal, relativa às importações deste produto originário da República Popular da China e importado deste país ou de Hong Kong.
- (2) A denúncia continha elementos de prova relativos a práticas de *dumping* e a um prejuízo importante daí resultante, elementos que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo. Por conseguinte, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(2)</sup>, o início de um processo *anti-dumping* relativo ao produto em questão, correspondente ao código NC 2804 69 00.
- (3) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como o autor da denúncia, tendo oferecido às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito.
- (4) Apenas dois exportadores e um pequeno número de importadores apresentaram as suas observações por escrito.
- (5) Apenas um transformador apresentou observações relativas à eventual instituição de um direito *anti-dumping*.
- (6) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo

daí resultante, tendo procedido a uma investigação nas instalações das seguintes empresas :

- a) *Conjunto dos produtores comunitários* :
  - Péchiney Electrométallurgie, Paris, França,
  - VAW — Vereinigte Aluminum-Werke AG, Bona, República Federal da Alemanha,
  - Carbuos Metalicos, Barcelona, Espanha,
  - Siderleghe Srl, Milão, Itália,
  - OET Calusco SpA, Milão, Itália ;
- b) *Importador* :
  - R. Hostombe Ltd, Sheffield, Reino Unido.

- (7) O inquérito relativo às práticas de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988. O prolongamento do processo deveu-se às dificuldades em encontrar um mercado de referência.

## B. PRODUTO

## i) Definição do produto

- (8) O produto em questão é o silício-metal produzido num forno eléctrico de arco por redução do quartzo de silício por intermédio de produtos carbonados diversos.

Este produto é comercializado sob forma de pedaços, granulado ou pó. Existem especificações internacionalmente reconhecidas para as diferentes qualidades, em função dos teores em impurezas : ferro, alumínio e cálcio.

O produto em causa no âmbito do presente processo provém unicamente da China, dado que não existe qualquer produção em Hong Kong.

## ii) Produto similar

- (9) As mesmas especificações técnicas internacionais são aplicáveis quer ao produto importado ao qual se refere a denúncia quer ao silício-metal produzido na Comunidade. Embora se verifique uma diferença em termos de pureza e de dimensão entre o produto chinês e o produto comunitário, as características físicas destes produtos e as suas aplicações são essencialmente as mesmas. Por conseguinte, o produto comunitário e o produto importado são similares. As partes interessadas não apresentaram qualquer observação a este respeito.

## C. VALOR NORMAL

- (10) Uma vez que a China não é um país de economia de mercado e que o produto em causa não é produzido em Hong Kong, o autor da denúncia propusera que se comparassem os preços de exportação e os preços ou custos num país análogo, nomeada-

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 26 de 1. 2. 1989, p. 8.

mente nos Estados Unidos da América. Todavia, os produtores americanos recusaram-se a cooperar com a Comissão ou não forneceram informações suficientes. Em consequência, a Comissão contactou produtores em três outros países análogos, a Noruega, o Canadá e a Jugoslávia. A Comissão viu-se novamente confrontada quer com uma recusa em cooperar quer com informações insuficientes. Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu provisoriamente que a única alternativa consistia em determinar o valor normal nos termos do nº 5, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, ou seja, com base no preço a pagar na Comunidade por um produto similar, devidamente ajustado a fim de incluir uma margem de lucro razoável.

#### D. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

- (11) Na falta de respostas satisfatórias e representativas por parte dos exportadores chineses e dos importadores do produto em questão na Comunidade, o preço de exportação foi provisoriamente calculado, em conformidade com o nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos dados disponíveis, ou seja, os preços de importação publicados pelo Eurostat. Além disso, a Comissão verificou que estes dados eram muito próximos das informações fornecidas pelos exportadores que haviam respondido parcialmente aos questionários da Comissão.
- (12) Uma vez que os preços de exportação de Hong Kong que figuram nas estatísticas publicadas pelo Eurostat se referem na realidade ao produto chinês, a Comissão tomou em consideração, no cálculo do preço de exportação, as quantidades e os preços de exportação da República Popular da China, bem como os de Hong Kong.

#### E. COMPARAÇÃO

- (13) A fim de comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, especialmente as diferenças nas características físicas dos produtos e nos custos de transporte da República Popular da China para a Comunidade.
- As diferenças nas características físicas dos produtos consistiam em especial em diferenças nas dimensões do *granulado* do produto na entrega, diferenças em termos de pureza dos produtos entregues e em embalagens de qualidade inferior. O ajustamento teve em conta os custos do importador relativos aos controlos da diferença de volume, da qualidade e da embalagem.
- (14) Todas as comparações foram efectuadas no estádio FOB.
- (15) A margem foi estabelecida por comparação entre o valor normal mensal correspondente e o preço de exportação mensal.

#### F. MARGEM DE DUMPING

- (16) O exame preliminar dos factos revela a existência de práticas de *dumping*, sendo a margem de *dumping* igual à diferença entre o valor normal calculado e o preço de exportação para a Comunidade.
- A margem de *dumping* média ponderada relativa ao período abrangido pelo inquérito eleva-se a 38,73 %.
- (17) Uma vez que os preços de importação de Hong Kong se referem na realidade ao produto chinês e que não existe produção do produto em causa em Hong Kong, não foi calculada uma margem de *dumping* separada para Hong Kong.

#### G. PREJUÍZO

##### 1. Importações do produto em causa, partes de mercado

- (18) As importações na Comunidade do produto em questão originárias da China iniciaram-se em 1987, elevando-se, nesse ano, a 7 876 toneladas. Durante o ano de 1988, essas importações passaram a 20 214 toneladas, o que representa um aumento de 157 % entre 1987 e 1988.

A parte de mercado do produto importado relativamente ao consumo total na Comunidade passou de 0 % em 1986 para 3,6 % em 1987 e 9,3 % em 1988. Em contrapartida, a parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu de 44,7 % em 1986 para 37,10 % em 1987, tendo aumentado muito ligeiramente em 1988, para atingir 38 %.

##### 2. Evolução dos preços

- (19) Os preços médios ponderados das importações originárias da República Popular da China aos seus primeiros compradores independentes na Comunidade eram inferiores em 5,4 % aos preços praticados pelos produtores comunitários relativamente aos seus primeiros compradores durante o período de referência. Este nível de preços era inferior ao necessário para cobrir os custos dos produtores comunitários.

A comparação teve em conta as diferenças nas características físicas dos produtos importados (ver ponto 13).

- (20) Os preços médios ponderados na comunidade durante o ano de 1985 oscilavam à volta de 1 550 ecus por tonelada; em 1986 diminuíram para 1 346 ecus por tonelada. Em 1987, os preços médios ponderados atingiram o seu nível mais baixo, de 1 288 ecus por tonelada, tendo permanecido a esse nível durante 1988, na sequência das importações chinesas.

Estes preços de *dumping* impediram os produtores comunitários de praticar preços que lhes teriam permitido cobrir os seus custos de produção e realizar uma margem de lucro razoável.

Esta margem é inferior às margens realizadas antes das importações originárias da China.

### 3. Efeitos das importações em causa sobre a situação dos produtos comunitários

#### a) Consumo, capacidade de produção, utilização da capacidade de produção e vendas na Comunidade

- (21) O consumo na Comunidade do produto em causa aumentou 11,2 % em 1987, tendo permanecido ao mesmo nível em 1988.

Durante o mesmo período, a produção comunitária diminuiu 5,2 %, passando de 111 321 toneladas em 1987 para 105 522 toneladas em 1988.

- (22) A fim de melhorar a sua rentabilidade, os produtores comunitários diminuíram, conseqüentemente, a sua capacidade de produção, de 146 061 toneladas em 1987 para 134 354 toneladas em 1988, o que representou uma diminuição de 8 %.

- (23) A utilização da capacidade de produção na Comunidade, que havia diminuído de 82,5 % para 76,2 % entre 1986, ano precedente à penetração do produto chinês no mercado comunitário, e 1987, aumentou para 78,5 % na sequência desta redução.

- (24) Não obstante as medidas de reestruturação por parte dos produtores comunitários e o aumento do consumo acima referido, as vendas da indústria comunitária diminuíram 7,7 % em 1987, tendo apenas aumentado cerca de 2 % em 1988.

#### b) Emprego, rentabilidade

- (25) O número de postos de trabalho na indústria comunitária diminuiu 5,4 % em 1987 e 8,6 % em 1988.

- (26) A evolução geral dos preços forçou os produtores comunitários a alinharem os seus preços através de uma redução de 4,9 % em 1987 e de 1,5 % em 1988.

- (27) Com excepção do produtor espanhol, que durante o período de transição continuou protegido por um direito aduaneiro especial, mais elevado do que o direito aplicável na fronteira exterior da anterior Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, os produtores comunitários sofreram perdas consideráveis durante este período, ou conseguiram dificilmente cobrir os seus custos de produção, não obstante um consumo mais elevado do produto em questão.

As perdas dos produtores comunitários variam entre 1 % e 13 % durante o período abrangido pelo inquérito.

A Comissão verificou que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante através de uma perda considerável de rentabilidade.

### 4. Causalidade

- (28) Após 1987, verificou-se uma penetração crescente dos produtos provenientes do país em causa a preços sensivelmente inferiores aos custos de produção na Comunidade.

- (29) A evolução do consumo comunitário não explica o aumento das importações da República Popular da China, tal como o demonstram os valores relativos a 1987 e 1988. Com efeito, a parte de mercado das importações do produto chinês aumentou para mais do dobro durante esses dois anos, enquanto o consumo comunitário registou um aumento bastante menor em 1987, tendo permanecido ao mesmo nível em 1988.

- (30) Além disso, as importações de todos os outros países terceiros diminuíram de 59,3 % em 1987 para 52,7 % em 1988.

As importações dos três países terceiros que representam a maior parte das importações (Noruega, África do Sul e Brasil) permaneceram estáveis.

A Comissão verificou que o nível dos preços na importação de todos os países terceiros eram superiores aos preços chineses.

- (31) Todos estes elementos conduziram a Comissão a concluir que os efeitos das importações de silício-metal originário da República Popular da China, tomados isoladamente, devem ser considerados como tendo causado um prejuízo importante à indústria comunitária.

### I. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (32) Tendo em conta o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária de silício-metal em termos de rentabilidade e de partes de mercado, a Comissão considera que, na falta de medidas contra as importações que são objecto de *dumping* relativamente às quais se provou que causaram prejuízo, a indústria comunitária se encontra ameaçada de ter de interromper a produção do produto em causa. Uma vez que se trata de um produto de base para numerosos sectores industriais de alta tecnologia e que é de evitar uma dependência total de fontes de abastecimento fora da Comunidade, a Comissão considera que o desaparecimento desta produção comunitária teria consequências indesejáveis para uma grande parte da indústria comunitária.

- (33) A maioria dos países terceiros produtores de silício-metal situam-se bastante longe do mercado comunitário. Além disso, é necessário ter em conta as diferenças importantes na qualidade dos produtos importados e as diferenças na tecnologia dos países terceiros.

A Comissão tomou igualmente em consideração as observações de um consumidor-transformador que alegou que só as importações deste produto a preços de *dumping* lhe permitiam vender o seu produto final a preços competitivos.

No entanto, a Comissão verificou que este consumidor havia apenas comprado 2,7 % da totalidade das suas necessidades de silício-metal a fornecedores chineses durante o período abrangido pelo inquérito. Além disso, é necessário referir que as vantagens em matéria de preços de que os compradores beneficiavam anteriormente resultavam de práticas desleais e que não existe qualquer motivo para permitir que esses preços desleais persistam.

- (34) Por conseguinte, a Comissão considera que o interesse da Comunidade exige que se restabeleça uma situação de concorrência leal no mercado comunitário e que os interesses dos produtores comunitários prevaleçam sobre os dos consumidores-transformadores que compraram o produto em causa a preços de *dumping*.

#### J. DIREITOS ANTI-DUMPING PROVISÓRIOS

- (35) A fim de avaliar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo, a Comissão comparou o preço médio de importação do produto chinês com um preço de venda teórico de natureza a permitir aos produtores comunitários realizarem vendas com lucro, elevando-se a diferença resultante desta comparação, em média, a 14,7 %, o que corresponde a 18,7 % numa base CIF.

A fim de determinar o preço de venda teórico, os custos de produção do produtor comunitário considerado mais representativo foram ajustados, incluindo uma margem de lucro de 6,5 %, considerada como a margem mínima necessária para garantir aos produtores comunitários uma remuneração razoável dos investimentos efectuados.

Ao preço franco-fronteira comunitária deve, por conseguinte, ser acrescida esta margem, de modo a eliminar o prejuízo.

- (36) Nestas condições, a Comissão considera que o direito provisório a instituir não pode ser igual à margem de *dumping* verificada, sendo um direito inferior à margem de *dumping* de 38,7 % suficiente para eliminar o prejuízo causado pelas importações em questão.
- (37) Para o efeito, a Comissão teve em conta, por um lado, o nível dos preços das importações em causa, incluindo igualmente a margem do importador e os direitos aduaneiros e, por outro, um preço de venda mínimo que permitiria aos produtores comunitá-

rios cobrir os custos de produção acrescidos de um lucro razoável.

- (38) Uma vez que o inquérito revelou que as importações que constam das estatísticas comunitárias como originárias de Hong Kong são na realidade originárias da China, não convém instituir um direito *anti-dumping* específico relativamente ao produto originário desse país, mas encerrar o processo contra Hong Kong.
- (39) Será fixado um período durante o qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China, correspondente ao código NC 2804 69 00.
2. A taxa do direito é igual a 18,7 % do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado.
3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

#### Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 3º

O processo relativo aos produtos importados de Hong Kong é encerrado sem instituição de um direito *anti-dumping*.

#### Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses ou até à adopção pelo Conselho de medidas definitivas antes do termo deste período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 721/90 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Março de 1990**  
**relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de**  
**ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após uma decisão relativa à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu à Serra Leoa 400 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comuni-

dade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

## LOTE A

1. Acção n.º (1): 167/90 — decisão da Comissão de 20. 7. 1989
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : National Authorizing Officer, Office of the President, Sierra Leone
4. Representante do beneficiário (2) : Dr. F. Macbailey, National Authorizing Officer, Office of the President, PO Box 1402, Freetown, Sierra Leone
5. Local ou país de destino : Serra Leoa
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado vitaminado
7. Características e qualidade da mercadoria (2) : ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 (pontos I.1.B.1 a I.1.B.3)
8. Quantidade total : 400 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : 25 kg e JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 6 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3)  
Inscrições complementares na embalagem :  
« OPERATION No 167/90 / VITAMINIZED SKIMMED-MILK POWDER / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO SIERRA LEONE / FOR FREE DISTRIBUTION »  
e ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 (ponto I.1.B.5)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Freetown, Serra Leoa
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 10. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 21. 6. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (3) : 23. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 7. 5. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 25. 5. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 6. 7. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (3) : restituição aplicável em 15. 2. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 394/90 da Comissão (JO n.º L 42 de 15. 2. 1990, p. 26)

*Notas :*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (<sup>3</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : Mr. J. Trestour, Wesley House, 4 George Street, PO Box 1399, Freetown, Sierra Leone (tel. 2 55 43 ; telex 3203 DELFED ; telefax 25212)
- (<sup>4</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
- 235 01 32  
236 10 97  
235 01 30  
236 20 05.
- (<sup>5</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10.), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 722/90 DA COMISSÃO**

de 26 de Março de 1990

**relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 220 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção nº** (1): 34/90
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: PAM (World Food Programme), Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: Moçambique
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) (6): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total**: 20 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (10): sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):  
• ACÇÃO Nº 34/90 / MOÇAMBIQUE 0410201 / AÇÚCAR / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA / ACÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR MUNDIAL / MAPUTO •
11. **Modo de mobilização do produto** (7): açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1 A, sexto parágrafo, alíneas a) e b), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 15 a 31. 5. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 17. 4. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 24. 4. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15 a 31. 5. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex: AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 1. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 498/90 da Comissão (JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 20)

## LOTE B

1. **Acção nº** (1): 15/90
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** : Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, Service Logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80 ; telex 22555 LCRS CH ; telefax : 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário** (2) : Croissant-Rouge Tunisien, 19, rue d'Angleterre, Tunis 1000 (tel. : 240 630/245 572 ; telex 14524 HILAL TN)
5. **Local ou país de destino** : Tunísia
6. **Produto a mobilizar** : açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) (6) (7) : açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total** : 200 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (8) : sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas  
Inscrição nos sacos (com letras de 5 cm de altura mínima) :  
• ACTION Nº 15/90 / um crescente vermelho com as pontas orientadas para a esquerda / SUCRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE ET DU CROISSANT-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / TUNIS •
11. **Modo de mobilização do produto** (9) : açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1 A, sexto parágrafo, alíneas a) e b), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Tunis — Radès
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 15 a 31. 5. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : 30. 6. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 17. 4. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31. 5. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 30. 6. 1990
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (10) :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex : AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (11) : restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 1. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 498/90 da Comissão (JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 20)

*Notas :*

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas as normas em vigor relativas à radiação nuclear, no Estado-membro em causa.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do anexo,
  - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05. ...
- (5) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (7) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (8) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (9) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.
- (10) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 723/90 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que fixa, para a campanha de 1990, os preços de oferta comunitários das cerejas aplicáveis em relação a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha no que respeita ao mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão <sup>(2)</sup> adoptou as modalidades de aplicação do mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha;

Considerando que, nos termos do artigo 152º do Acto de Adesão, será instaurado um mecanismo de compensação à importação na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade dos Dez», a partir de 1 de Janeiro de 1990, para as frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais tenha sido fixado um preço de referência em relação a países terceiros; que só é conveniente fixar os preços de oferta comunitários das cerejas provenientes de Espanha, durante o período de aplicação dos preços de referência em relação a países terceiros, isto é, de 21 de Maio a 10 de Agosto;

Considerando que, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 152º do Acto de Adesão, é calculado anualmente um preço de oferta comunitário com base na média aritmética dos preços no produtor de cada Estado-membro da Comunidade dos Dez, acrescida das despesas de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade e tendo em conta a evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas; que os referidos preços no produtor correspondem à média das cotações registadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário; que, todavia, o preço de oferta comunitário anual não pode exceder o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros;

Considerando que, a fim de ter em conta as diferenças sazonais de preços, é conveniente dividir a campanha em um ou mais períodos e fixar um preço de oferta comunitário para cada um destes;

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3709/89, os preços no produtor a considerar na determinação do preço de oferta comunitário são os de um produto indígena definido pelas suas características comerciais observadas no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, para os produtos ou variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou durante uma parte deste e que correspondem à categoria de qualidade I e a condições determinadas no que respeita ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou baixas em relação às flutuações normais registadas nesse mercado; que, para além disso, a média para um Estado-membro não é tomada em consideração logo que ela se afasta de forma excessiva das flutuações normais;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente mencionados conduz à fixação de preços de oferta comunitários das cerejas para o período de 21 de Maio a 10 de Agosto de 1990, aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Em relação à campanha de 1990, os preços de oferta comunitários das cerejas (código NC 0809 20) aplicáveis em relação a Espanha, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados como segue para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem :

— Maio (de 21 a 31) :	140,95,
— Junho :	125,92,
— Julho :	115,69,
— Agosto (de 1 a 10) :	88,73.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.<sup>(2)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 724/90 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que fixa os preços de referência das cerejas para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade;

Considerando que, devido à importância da produção de cerejas na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das cerejas colhidas durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Abril ao mês de Setembro; que as quantidades mínimas colhidas durante o mês de Abril e as duas primeiras décadas do mês de Maio, bem como de 11 de Agosto a 30 de Setembro não justificam a fixação de preços de referência para esses períodos; que, por conseguinte, os preços de referência só devem ser fixados para o período compreendido entre 21 de Maio e 10 de Agosto;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfetário dos custos de transporte na campanha precedente, dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfetário dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída

do aumento de produtividade; que, por outro lado, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 27º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos portugueses não são tomadas em consideração para o cálculo dos preços de referência, durante a primeira etapa da adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1990, os preços de referência das cerejas (código NC 0809 20), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem:

— Maio (de 21 a 31):	140,95,
— Junho:	125,92,
— Julho:	115,69,
— Agosto (de 1 a 10):	88,73.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 725/90 DA COMISSÃO**

de 26 de Março de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 440/90, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 440/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 672/90<sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 15,96 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 440/90 passa a ser de 25,21 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 20. 3. 1990, p. 28.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1990

relativa à protecção da população contra a exposição interior ao radão

(90/143/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

II

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 33º,

Tendo consultado o grupo de peritos designado pelo Comité Científico e Técnico, em conformidade com o artigo 31º do Tratado,

Considerando que :

## I

Em muitos Estados-membros se verifica uma consciencialização crescente do significado de exposições interiores da população ao radão; que em alguns países já existem, ou se encontram em fase de preparação, políticas de controlo de doses;

É tarefa da Comissão harmonizar as disposições dos Estados-membros respeitantes à aplicação das normas de base relativas à protecção sanitária da população contra os perigos resultantes das radiações ionizantes;

A Comissão, por conseguinte, solicitou ao grupo de peritos, estabelecido nos termos do artigo 31º do Tratado Euratom, que examinasse o problema e elaborasse propostas de acções adequadas;

O grupo apresentou agora o seu relatório à Comissão e que a presente recomendação se baseia no mesmo;

A presente recomendação não prejudica o trabalho contínuo da Comissão, no sentido de desenvolver uma abordagem global dos problemas relacionados com poluição interior;

O radão é um gás radioactivo que ocorre naturalmente, tendo como isótopo mais significativo o radão-222 com uma semi-vida de 3,82 dias. É um membro da série de decaimento de urânio-238 e a sua presença no ambiente associa-se, sobretudo, com vestígios do elemento mais imediato, o rádio-226, em rochas e solos. O principal causador de concentração de radão em habitações é o gás dos solos, que pode penetrar em recintos fechados, através do chão, por meio de escoamento por pressão ou por concentração; na maioria dos países o contributo proveniente dos materiais de construção, excepto em casos especiais, é, de modo geral, comparativamente insignificante;

Inquéritos recentemente efectuados nos Estados-membros da Comunidade Europeia demonstraram concentrações interiores médias variando entre 20 e 50 Bq/m<sup>3</sup>, e valores exteriores típicos com uma ordem de grandeza inferior. Comparando com outras formas de radiação natural, a principal característica dos níveis interiores de radão reside na sua variabilidade; em muitos países, algumas habitações apresentam níveis de radão com mais do que uma ordem de grandeza superior à média;

A dose proveniente da inalação de gás de radão é baixa, comparando-a com a dos produtos de filiação radioactivos de vida curta, que são os isótopos de polónio, chumbo e bismuto que, quando inalados, se depositam nas superfícies das vias respiratórias humanas, provindo as doses mais significativas de irradiação alfa do epitélio brônquico. Foi formado um Grupo de Trabalho da Comissão Internacional de Protecção Radiológica (CIPR), com o objectivo de estudar o risco de cancro do pulmão causado por exposição interior a descendentes do radão; o grupo apre-

sentou um relatório a estas doses em 1987<sup>(1)</sup>. Com base em modelos de exposições actuais, implicava-se um coeficiente de conversão de cerca de 20 Bq/m<sup>3</sup> por mSv/y, entre a concentração da actividade com média temporal do gás de radão e o equivalente da dose anual efectiva para exposições interiores da população;

Verificou-se que as doses anuais típicas, em fogos habitacionais da Comunidade Europeia, se fixam entre 1 e 2,5 mSv, e que apenas uma reduzida percentagem da população, em alguns países, se encontra exposta a mais do que 20 mSv por ano. Como termo de comparação, a actual dose limite anual de exposição da população a radiações provocadas pelo homem, conforme as normas de base de segurança da Comunidade Europeia<sup>(2)</sup>, é de 5 mSv;

A exposição ao radão não é um fenómeno novo, e estudos epidemiológicos revelaram um excesso significativo de óbitos devidos a cancro do pulmão, em vários grupos de mineiros expostos a elevadas concentrações no local de trabalho. Embora actualmente não existam provas sólidas relativas aos efeitos da exposição interior ao radão sobre o público em geral, afigura-se prudente que a Comissão formule recomendações relativas aos limites da exposição da população ao radão, tal como o CIPR já o fez<sup>(3)</sup>;

É igualmente de notar que o radão interior é controlável no sentido físico ou técnico. Deste modo, critérios de segurança radiológica permitiriam o desenvolvimento de directrizes práticas para acções correctivas a aplicar em edifícios existentes. No que diz respeito a edifícios futuros, são necessárias medidas preventivas que se baseiam em especificações adequadas de concepção e construção. Uma abordagem preventiva deste tipo justifica que, se adopte um nível de concepção inferior ao nível de referência para as acções correctivas em edifícios existentes;

Devem ser estabelecidos processos metrológicos simples, de forma a garantir que as medições de radão interior forneçam dados de qualidade e fiabilidade adequadas;

Para promover o controlo de exposições a radão interior na Comunidade, o Grupo de Peritos, criado em conformidade com o artigo 31º, estabeleceu princípios orientadores pormenorizados, de harmonia com as orientações do CIPR, que foram incorporados na recomendação e que são exequíveis em sentido prático;

Por último, é igualmente de mencionar que, devido às características especiais de que se reveste o problema, a informação adequada da população constitui um elemento

importante, tanto para melhorar a capacidade de controlar a exposição como para garantir uma reacção positiva por parte da população,

#### RECOMENDA QUE :

1. Se estabeleça um sistema adequado para reduzir qualquer exposição a concentrações da radão interior. No âmbito deste sistema, será concedida especial atenção à informação adequada da população e às medidas a tomar perante a preocupação pública.

2. No que se refere a edifícios existentes :

- a) Seja utilizado um nível de referência para consideração de acções correctivas que, ao ser ultrapassado, deve desencadear considerações de medidas simples, mas eficazes, destinadas a reduzir o nível de radão;
- b) O nível de referência seja um equivalente de dose efectiva de 20 mSv por ano, o que, por questões práticas, poderá ser considerado como equivalente a uma concentração média anual de gás de radão de 400 Bq/m<sup>3</sup>;
- c) A urgência das acções correctivas considere o grau de ultrapassagem do nível de referência;
- d) Nos casos em que forem consideradas necessárias acções correctivas, a população afectada seja informada sobre os níveis de radão a que se encontra exposta, e sobre quais as medidas existentes para reduzir os mesmos.

3. No que se refere a construções futuras :

- a) Seja utilizado um nível de concepção para auxiliar as autoridades pertinentes a estabelecer regulamentações, normas ou códigos de práticas de construção para circunstâncias nas quais o nível de concepção poderá ser ultrapassado;
- b) O nível de concepção seja o equivalente de dose efectiva de 10 mSv por ano, o que, por questões práticas, pode ser considerado como equivalente a uma concentração média anual de gás de radão de 200 Bq/m<sup>3</sup>;
- c) Sejam facultadas informações às pessoas envolvidas no processo de construção de novos edifícios, caso seja relevante, em relação a níveis possíveis de exposição ao radão e às medidas de prevenção que podem ser tomadas.

4. Quando se determinarem medidas correctivas ou de prevenção, sejam aplicados princípios de optimização, em conformidade com as normas de base da Comunidade<sup>(4)</sup>.

<sup>(1)</sup> *Lung cancer risks from indoor exposures to radon daughters. Annals of the ICRP, Vol. 17, No.1, 1987, Publication 50, Pergamon Press.*

<sup>(2)</sup> Directiva 80/836/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, que altera a directiva que fixa as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes de radiações ionizantes — JO nº L 246 de 17. 9. 1980, p.1.

<sup>(3)</sup> *Principles for limiting exposure of the public to natural sources of radiation. Annals of the ICRP, Vol. 14, No.1, 1984, Publication 39, Pergamon Press.*

<sup>(4)</sup> Comunicação da Comissão relativa à aplicação da Directiva 80/836/Euratom do Conselho, de 15 de Julho de 1980, que altera as directivas que fixam as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes de radiações ionizantes, e da Directiva 84/1467/Euratom, de 3 de Setembro de 1984, que altera a Directiva 80/836/Euratom — JO nº C 347 de 31. 12. 1985, p. 9.

5. Devido a variações diurnas e sazonais dos níveis de radão interior, as decisões relativas à protecção radiológica se baseiem, de forma geral, nas medições médias anuais de gás de radão ou produtos de sua filiação em edifícios afectados, utilizando técnicas de integração. As autoridades competentes devem garantir a qualidade e a fiabilidade das medições.

6. Sejam formulados critérios para identificar características de regiões, estaleiros e edificios susceptíveis de se associarem a elevados níveis de radão interior. Os níveis de investigação para os parâmetros pertinentes (isto é actividade no solo e nos materiais de construção, permeabili-

dade do solo, etc) podem ser utilizados para identificar circunstâncias de tais exposições.

Os Estados-membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1990.

*Pela Comissão*

Carlo RIPA DI MEANA

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 1990

de não seguimento às propostas apresentadas no âmbito do concurso para a fixação de ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego referido no Regulamento (CEE) nº 466/90

(90/144/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº1, alínea f), do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 <sup>(4)</sup>, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 2659/80 e estabelece, nomeadamente, normas de execução para o processo de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 466/90 da Comissão <sup>(5)</sup> abre, um concurso para a concessão de ajudas

à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2659/80, com base nas propostas recebidas, é necessário fixar um montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando o nível das propostas recebidas, não se deve dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Decidiu-se não dar seguimento ao concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 466/90.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 48 de 24. 2. 1990, p. 28.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 19 de Março de 1990

**relativa à fixação das quantidades globais de ajuda alimentar a título do programa de 1990 e ao estabelecimento da lista dos produtos a fornecer a título de ajuda alimentar**

(90/145/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, prorrogado pela última vez pelo Regulamento (CEE) n.º 1750/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3972/86 impõe a determinação por cada produto das quantidades globais a fornecer a título das acções de ajuda alimentar para 1990, bem como a definição dos produtos objecto da ajuda alimentar;

Considerando que convém fixar as quantidades globais de ajuda alimentar para 1990, que a execução das acções de ajuda alimentar se fará em função dos recursos orçamentais efectivamente disponíveis;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité de Ajuda Alimentar,

DECIDE :

*Artigo único*

1. As quantidades globais para cada produto destinadas a serem colocadas à disposição de certos países em vias de desenvolvimento e de certos organismos a título do programa de ajuda alimentar para 1990 são fixadas no anexo I.
2. A lista dos produtos susceptíveis de serem fornecidos a título de ajuda consta do anexo II.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 e rectificação no JO n.º L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

## ANNEXO I

## Quantidades de ajuda alimentar a fornecer para o ano de 1990

- Em cereais :
  - a) Uma primeira fracção de 927 700 toneladas;
  - b) Uma segunda fracção que pode atingir um máximo de 432 300 toneladas.
- Em leite em pó e outros produtos equivalentes : máximo de 94 100 toneladas.
- Em *butteroil* : um máximo de 18 000 toneladas<sup>(1)</sup>.
- Em açúcar : um máximo de 15 000 toneladas.
- Em óleos vegetais (óleos de sementes e azeite)<sup>(1)</sup> : 50 000 toneladas.
- Noutros produtos : um montante máximo de 40 milhões de ecus.

---

<sup>(1)</sup> As quantidades de *butteroil* eventualmente não necessárias poderão ser entregues sob forma de óleo vegetal, se necessário, a uma taxa de equivalência de 1 tonelada de *butteroil* por 2 toneladas de óleo vegetal.

## ANEXO II

Código NC (fornecido a título indicativo)	Designação das mercadorias
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína, congeladas
0210 20	Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinha de peixe própria para a alimentação humana
ex 0402	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, ou substitutos de leite
ex 0405 00	<i>Butteroil</i>
0406	Queijos e requeijão
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0806 20	Uvas secas (passas)
ex capítulo 10	Cereais
1101 } 1102 }	Farinhas de cereais
1103	Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> de cereais
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação, com exclusão do arroz do código 1006 ; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1106 10 00	Farinhas e sêmolos dos legumes de vagem secos do código 0713
ex 1202	Amendoim
1509	Azeite
ex 1507 } ex 1508 } ex 1511 } ex 1512 } ex 1513 } ex 1514 } ex 1515 }	Óleos vegetais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados à alimentação humana
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, da espécie bovina
ex 1604 13 1604 19	Preparações e conservas de peixes, sardinhas, atuns, cavalas, biqueirões ou anchovas e outros
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
ex 1901	Preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, etc. não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 1902	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
ex 1905	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas, nem compreendidas noutras posições, concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas provenientes do leite
—	Produtos frescos a adquirir localmente nos países em desenvolvimento, tais como frutos e hortícolas produzidos no próprio país (!)

(!) Unicamente organizações não governamentais e organismos internacionais, prioritariamente para os refugiados.